



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 07 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.573

Recurso nº : 87.649 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LEC TEXAS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

OMISSÃO DE RECEITAS - Exigível Fictício - A manutenção, no exigível, de obrigações representativas de empréstimos de coligada autoriza a presunção de omissão de receitas se não comprovada a efetiva entrega dos recursos de caixa e se, em fiscalização realizada nesta, ficou provado que foram oriundos de empréstimo de sócio das duas empresas, de origem e efetiva entrega também incomprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LEC TEXAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Hugo Teixeira do Nascimento que votou por dar provimento. *HT*

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Oswaldo Sant'Anna
OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 09 DEZ 1983 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel
Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Marinho Mendes Domenii
ci. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/000.448/81-69

RECURSO Nº: 87.649

ACÓRDÃO Nº: 105-0.573

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LEC TEXAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LEC TEXAS LTDA., inscrita no CGC-MF sob o nº 29.306.198/0001-18, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ - que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 35, recorre a este Tribunal Administrativo apresentando suas razões às fls. 76/80.

A matéria ainda objeto do litígio está descrita na peça básica como segue:

"... existência de exigível fictício na composição dos saldos das contas do passivo, no balanço relativo ao Exercício de 1980, período-base de 1979, representando desvios de receitas sobre as quais não incidiu o gravame tributário. Omissão de receita. Cr\$ 4.500.000,00."

Enquadramento legal: artigos 180 e 678, III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Impugnada a exigência foi proferida a decisão de *de*

Acórdão nº 105-0.573

primeiro grau, cuja fundamentação tem este teor: (fls. 69/72)

"Considerando que a importância de Cr\$ 4.500.000,00, apurada como omissão de receita, passivo não comprovado, segundo alegações do contribuinte, trata-se de transferência de numerários havidos de Rang Teen Ind. e Confecções Ltda., sendo a empresa dos mesmos sócios; Considerando que aberta ação fiscal na empresa Rang Teen constatou-se que na sua escrituração consta um empréstimo feito à Lec Texas no mesmo valor e data, oriundo, por sua vez, de empréstimo tomado ao sócio Ismail Said Shehadeh Kheil; Considerando que não consta da declaração de rendimentos, pessoa física, do sócio Ismail Said Shehadeh Kheil o empréstimo tido como realizado pelo contribuinte e que o mesmo não demonstrou disponibilidade financeira de tal montante; Considerando que apesar de intimada, conforme documento de fls. 47, a empresa não apresentou o recibo de entrega da declaração de rendimentos pessoa jurídica, exercício de 1980, ano-base de 1979, e que esta consta como omissa nos exercícios de 1980/1982, de acordo com o cadastro C.G.C. (fls. 68); Considerando que os artigos 180 e 678 inciso III do RIR/80, fulcrados pelo fiscal autuante, são as reproduções do artigo 12 § 2º do Decreto-lei 1.598/77 e artigo 485 inciso "C" do RIR/75; Considerando que o fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas, caracteriza a figura do "passivo fictício", autorizando a presunção de omissão no registro de receitas; Considerando que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as suas operações; Considerando que, por infração ao disposto no artigo 180 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 a impugnante sujeitou-se ao lançamento de ofício previsto no artigo 678, inciso III, do mesmo diploma legal, com aplicação da multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80; Considerando que o processo se acha revestido de todas as formalidades legais; Conside-*gm*

Acórdão nº 105-0.573

rando tudo o mais que do processo consta; Julgo procedente o auto de infração de fls. 35/37, no valor originário de Cr\$ 1.575.000,00, sujeito à correção monetária no ato do efetivo recolhimento, acrescido de multa de 50% e declaro insubsistente o auto de infração de fls. 02/04 ...".

Em seu arrazoadado dirigido a este Conselho de Contribuintes sustenta a recorrente (fls. 76/80)

"A firma ora apelante foi autuada por ter seus registros contábeis precisos, com transferência de numerários de uma firma do mesmo sócio. Sabemos, pelo estudo de direito material tributário, conforme doutrina de Rubens Approleto Machado, que a obrigação Tributária nasce no momento em que ocorre, "in concreto" o fato definido, previamente, em Lei, como gerador do tributo. Porém, no caso em tela não existe o fato gerador do tributo; uma firma empresta e fica a receber determinada quantia em seus registros Contábeis a outra recebe e fica a pagar tal quantia em sua contabilidade, livros estes idôneos. Notem Drs. do Conselho que PASSIVO FICTÍCIO é tributável por configurar lucro não declarado, proveniente de omissão de receita. (Acórdão - 64.929 - 1ª Câmara - 1ª C.C., In Incola - F. 5-154/75-20) e não como Conta corrente existente legal contabilizado. O lançamento de conta corrente comprovado através de livro contábil existente, entre firmas do mesmo sócio não configura omissão de receita. O livro revestido de autenticação e registro é documento idôneo para comprovação legal de transferência de numerários. Isto posto, após apreciação requer a devolução da anulação do auto de INFRAÇÃO, reformando a decisão de 1ª instância Administrativa, por ser de direito, merecida e salutar JUSTIÇA."



É o relatório. *dmr*

Acórdão nº 105-0.573

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

Intimado da decisão singular em 25.05.83 em 24/06/83 protocolizou o contribuinte sua peça recursal. Atendido o prazo constante do artigo 33 do Decreto nº 70.235/70, conheço do recurso.

Como se verifica de fls. 35, novo auto foi lavrado, agora com receita omitida no valor de Cr\$ 4.500.000,00 e no importe de Cr\$ 1.575.000,00, em substituição à lavratura anterior onde se considerava como lucro líquido apenas o equivalente a 50% de Cr\$ 4.500.000,00, como se fora caso de arbitramento de lucro.

Merece confirmação a decisão recorrida. Não foi comprovada a origem do débito para terceiros da importância de Cr\$ 4.500.000,00 consignada na escrituração da recorrente.

O que se tem dos autos é que se constatou um passivo no valor acima que, no dizer do contribuinte, se referia a transferência de numerário havido de RANG TEEN Ind. e Confecções Ltda., empresa pertencente aos mesmos sócios da recorrente; instaurada ação fiscal contra a Rang Teen revelou sua escrituração um empréstimo à recorrente no mesmo valor e data, oriundo, por sua vez, de empréstimo tomado ao sócio Ismail Saíd Shehadeh Kheil. Ainda pesquisando, constatou o Fisco não constar da declaração de rendimentos, pessoa física, do referido sócio, o empréstimo tido como realizado, sendo de notar que o mesmo sequer demonstrou disponibilidade financeira para tal.

Ora o fato de a escrituração "indicar a manutenção, no passivo, de obrigação não comprovadas", caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a presunção de omissão no registro de receitas. *q/m*

Acórdão nº 105-0.573

Nego provimento ao recurso voluntário. *ghr*

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1983


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR